



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.228 - SP (2015/0243139-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MATEUS ALÍPIO GALERA E OUTRO
ADVOGADO : MATEUS ALÍPIO GALERA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DE JESUS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
3. No caso dos autos, a custódia cautelar do paciente foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois, conforme consignado, com ele foram apreendidos 83,446 quilos de maconha, além de uma arma de fogo, com numeração raspada e municiada com seis cartuchos.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.228 - SP (2015/0243139-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MATEUS ALÍPIO GALERA E OUTRO
ADVOGADO : MATEUS ALÍPIO GALERA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **LEANDRO DE JESUS** contra acórdão não ementado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 312-322).

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que: a) "há, indubitavelmente, na r. decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, um vício capaz de ensejar sua nulidade, consistente na total falta de fundamentação" (e-STJ, fl. 7); b) "a decretação da prisão preventiva incorreu em excesso, provocando antecipação de pena, em gritante violação ao princípio do estado de inocência, porque poderia ser determinada uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e, não o fez" (e-STJ, fl. 13); e c) "não há, para o caso em tela, a necessidade da manutenção da prisão preventiva, uma vez que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não estão presentes" (e-STJ, fl. 19); d) "o paciente tem família, emprego lícito, residência fixa" (e-STJ, fl. 19).

Pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 328).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 371-373).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.228 - SP (2015/0243139-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MATEUS ALÍPIO GALERA E OUTRO
ADVOGADO : MATEUS ALÍPIO GALERA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DE JESUS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
3. No caso dos autos, a custódia cautelar do paciente foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois, conforme consignado, com ele foram apreendidos 83,446 quilos de maconha, além de uma arma de fogo, com numeração raspada e municiada com seis cartuchos.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Isso porque a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, pelos seguintes fundamentos:

"O(s) indiciado(s) LEANDRO DE JESUS, JULIANO CORTE MARTINS, FLORISVALDO APARECIDO DE BRITO, OTÁVIO JODR DOS SANTOS, ADEILTON PEREIRA MUNHOIS foi(ram) preso(s) em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante por crime de tráfico de drogas, tendo também ocorrido a autuação do primeiro como incurso no artigo 16, § único, da Lei 10826/03, sendo que o(s) crime(s) atribuído(s) ao(s) réu(s) possui(em) pena(s) máxima(s) superior(es) a quatro anos de reclusão.

A gravidade do(s) crime(s), reveladora da periculosidade dos agentes, demonstra ser insuficiente outra medida cautelar que não a prisão preventiva, notadamente diante da natureza do crime de tráfico de drogas e do malefício social de tal delito.

Assim, para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, expedindo-se o necessário." (e-STJ, fl. 114.)

Posteriormente, quando do indeferimento do pedido de liberdade provisória do corréu Adeilton Pereira Munhois, o Magistrado de primeira instância acrescentou:

"Assiste razão ao Ministério Público quando se opõe ao pedido de liberdade provisória formulado por Adeilton Pereira Munhois.

O réu foi preso juntamente com várias outras pessoas, em flagrante delito, sob a acusação da prática de tráfico de entorpecentes, **sendo apreendida grande quantidade de droga (mais de 83 quilos de 'maconha'), além de arma de fogo, tudo em três veículos que se deslocavam próximos uns dos outros.** É fora de dúvida, ao menos neste momento, que a prisão em flagrante foi regular e que a prisão dos autuados mostra-se necessária para que, em liberdade, eles não retornem ao tráfico (cuja atividade de forma profissional é indicada pelos elementos até agora colhidos).

[...]

Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, bem como os pedidos de medidas cautelares alternativas e revogação da prisão preventiva." (e-STJ, fl. 356 - grifou-se)

Consta, ainda, da denúncia:

"I - Extraí-se dos autos que, no dia 05 de julho de 2015, às 00h50min, na Rua Luís Vaz de Camões, esquina com a Rua Quinze de Novembro, nesta Cidade, os denunciados, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, após aquisição de pessoa não identificada, guardavam, traziam com eles e transportavam, com o intuito de fornecer ou entregar a consumo, ainda que gratuitamente, 83,446 quilogramas de maconha distribuídas entre três veículos [...].

II - Consta também destes autos que no dia supramencionado, na Rua Ricardo Forni, nº 150, Jd. Arroyo, nesta Cidade, o denunciado LEANDRO DE JESUS, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, após ter adquirido e recebido de pessoa desconhecida, possuía, ocultava e mantinha sob sua guarda, 01 (um) revólver, marca Rossi, calibre 32, com numeração raspada, bem como 06 (seis) munições de arma de fogo, todos intactos, de calibre .32, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 33.

Ressai destes autos que policiais militares, durante patrulhamento pela marginal da rodovia W. Luiz, nesta Comarca, avistaram três veículos (VW/Gol, de cor branca, Placas CZA-6369; VW/Parati, de cor preta, Placas JRJ-5747; e FIAT/Strada, de cor prata, Placas HHY-9634),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitando juntos, desenvolvendo o mesmo trajeto, inclusive os ocupantes mostraram preocupação com a proximidade da viatura, o que chamou a atenção dos policiais militares.

Referidos veículos entraram em uma rua adjacente aquela marginal em direção ao bairro Redentora e na Rua XV de Novembro, proximidades do Hospital Beneficência Portuguesa, militares interceptaram os veículos e realizaram a abordagem.

Na Parati, estavam os denunciados LEANDRO e JULIANO; no Gol estavam os denunciados ADEILTON e FLORISVALDO; e no Fiat Strada, o denunciado OTÁVIO, que tentou fugir, mas foi capturado.

Em revista pessoal, encontrada em poder de FLORISVALDO a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais); com LEANDRO R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais); com ADEILTON R\$ 14,00 (catorze reais); e com OTÁVIO R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais).

Apreendidos sete telefones móveis, quatro deles em poder do denunciado ADEILTON (fl. 26).

E em vistoria no interior dos veículos, foram encontrados tijolos de maconha nas quantidades já mencionadas, tijolos e tabletes com embalagens semelhantes, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 30/31, fotografias (fls.35/40) e laudo de constatação de fls. 45.

Os militares também rumaram à residência do denunciado LEANDRO DE JESUS, Rua Ricardo Frome, 150, Bairro Aroeira, nesta Cidade, lá encontrando oculta dentro do armário da cozinha, uma arma de fogo Rossi, de numeração raspada, devidamente municiada com seis cartuchos, que LEANDRO admitiu ser o proprietário." (e-STJ, fls. 307-310)

Como se vê, a custódia cautelar do paciente foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois, conforme consignado, com o paciente foram apreendidos 83,446 kg (oitenta e três quilos, quatrocentos e quarenta e seis gramas) de maconha, além de uma arma de fogo, com numeração raspada e municiada com seis cartuchos.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GRANDE PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do paciente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de droga - aproximadamente 700g (setecentas gramas) de maconha -, circunstância que justifica a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 56.159/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe de 10/09/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade de droga apreendida e nas circunstâncias do crime, que sugerem a traficância, porquanto foi localizada uma porção de aproximadamente 170 gramas de maconha, duas balanças de precisão e um gravador de imagens de monitoramento por câmeras, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido."

(RHC 43.481/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe de 12/06/2015.)

Ademais, o fato de possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0243139-9

HC 337.228 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00177346020158260576 177346020158260576 20150000678154 21831684920158260000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATEUS ALÍPIO GALERA E OUTRO
ADVOGADO	: MATEUS ALÍPIO GALERA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO DE JESUS (PRESO)
CORRÉU	: JULIANO CORTE MARTINS
CORRÉU	: FLORISVALDO APARECIDO DE BRITO
CORRÉU	: OTAVIO JOSE DOS SANTOS
CORRÉU	: ADEILTON PEREIRA MUNHOIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.